



PROCESSO Nº : 22.837-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO AZEVEDO  
RESPONSÁVEL : SINVALDO SANTOS BRITO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 5.707/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO AZEVEDO. EXERCÍCIO DE 2016. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS FALHAS ENCONTRADAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Peixoto Azevedo**, sob gestão do **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, com o fim de apurar o atraso e/ou não envio de documento até o exercício de 2016 ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso por meio do Sistema Geo-Obras.

2. Por meio de seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 226354/2017), a Equipe de Auditoria constatou o não envio e/ou envio intempestivo de 112 (cento e doze) documentos, cujas multas somam 22.4 UPF's.



3. Regularmente citado o gestor apresentou defesa (Documento Digital nº 265219/2017), no qual traz esclarecimentos para as inadimplências apontada no relatório de auditoria preliminar, manifestando, por fim, pelo afastamento de todas elas.

4. Em relatório técnico conclusivo (documento digital nº 255956/2018), a Secretaria de Controle Externo retirou, de ofício, as imputações referentes aos **documentos enviados em atraso**, com aplicação do art. 9º, §2º, (enviadas em atraso até a data de 21/09/2016), da Resolução Normativa nº 17/2016.

5. Por outro lado não acolheu as razões defensivas e entendeu pela manutenção de parte das irregularidades, saneando aquelas descritas na fundamentação, com relação aos demais documentos não enviados e/ou enviados em atraso:

**Responsável: Sr. Sinvaldo Santos Brito.**

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

**Art. 46/LC 269/07.** A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

**Art. 224/RN 14/07.** As Representações podem ser:  
(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**
- b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

9. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

## 2.2 Mérito

10. Como bem ventilado pela Equipe Técnica, autora da presente Representação de Natureza Interna, esta foi promovida com o objetivo de analisar uma única irregularidade, que pode ser catalogada sob a sigla MB.02 e ser assim



ementada:

**Responsável: Sr. Sinvaldo Santos Brito.**

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

11. No caso em tela, verificou-se que o gestor do Município de Peixoto de Azevedo deixou de enviar e enviou em atraso, diversos documentos esta Corte de Contas.

12. Ao ser instado a se defender, o **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, se resume a reconhecer que houveram diversos problemas e que as falhas apontadas no relatório técnico, não decorreram de dolo ou má-fé, mas devido a grandes dificuldades administrativas, tais como, falta de agentes públicos capacitados, dentre outros.

13. Sobre esta inadimplência, a Equipe Técnica aduz simplesmente que “(...) a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema Geo-Obras é do gestor do órgão que, no período em questão era o **Sr. Sinvaldo Santos Brito**.”

14. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

15. O cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT. Logo, qualquer escusa a este mandamento infralegal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia.

, fatos que não se observam no presente caso.

16. Impende esclarecer aos gestores, que eventuais dificuldades encontradas com o leiaute dos sistemas operacionais ou outras dificuldades de ordem técnica podem ser facilmente resolvidos através de uma comunicação prévia, solicitando o devido auxílio, não se podendo admitir que seja motivo a escusar os responsabilizados pelos diversos e demasiados atrasos verificados.



17. Outrossim, ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o responsável pelo envio da documentação por meio dos Sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos servidores designados para alimentarem este sistema ou pelas empresas contratadas para isso.

18. Ademais, adentrando ao caso concreto, essencial que se reconheça a existência de 2 situações, com relação ao apontado.

19. A **primeira** é a aplicação do art. 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016, deste Tribunal de Contas do Estado.

20. Tal resolução, foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/06/2016, sendo considerada como data de **publicação** o dia **22/06/2016**, edição nº 893. Portanto, os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas tiveram até a data de **23/09/2016** para apresentar os documentos pendentes de envio, diferentemente do que consignou a Equipe Técnica, que deu como data limite o dia 21/09/2016.

21. Analisando detidamente os documentos constantes do relatório técnico inaugural (fls. 10 a 14 do documento digital 226354/2017) observa-se que diversos documentos realmente atendem as exigências do citado dispositivo, são eles: **33 a 52, 57 a 68 e 88 e 89 (estes dois últimos foram enviados em 22/09/2016, e também devem ser tidos como saneados, nos termos da fundamentação supra).**

22. A **segunda** situação diz respeito ao argumento de defesa propriamente dito.

23. Observa-se que o atraso e/ou não envio, prejudicou o exercício do Controle Externo, e em função disto, são improcedentes os argumentos defensivos, porquanto é dos responsáveis primários a competência pela prestação de contas a este Tribunal, o que foi sedimentado na Edição Consolidada de fevereiro/2014 a julho/2017, veja-se:

#### “19. RESPONSABILIDADE



19.20) Responsabilidade. Envio de informações via APLIC. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema APLIC **deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão**, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.” (grifo nosso)

24. A título de encerramento, sobre esse ponto, é preciso esclarecer aos senhores gestores que eventuais dificuldades encontradas, sejam de ordem técnica, falta de servidores ou dificuldades com distância, não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos e que uma simples comunicação a esta Corte de Contas, **informando a respeito de tais dificuldades é o bastante para deferir dilação de prazo ou mesmo para que esta Corte auxilie na resolução de problemas técnicos.**

25. Portanto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **pugna, no mérito, pela procedência parcial**, desta representação de natureza interna, em função cometimento da irregularidade de sigla MB.02 por parte do **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, gestor da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, ao qual deve ser aplicada a multa regimental presente no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

#### 4. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, ante o não envio e envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c) pelo **saneamento dos itens, 33 a 52, 57 a 68 e 88 e 89, do Relatório**



Técnico Preliminar, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP;

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, gestor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

**Responsável: Sr. Sinvaldo Santos Brito**

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste encaminhe os documentos listados nestes autos, **apontamentos 1 a 32, 53, 73, 74, 77, 79, 84, 87 a 90, 93, 96 e 107 a 112** no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de janeiro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”